DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 98/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9179/2019
PROTOCOLO	: 1990578
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEIS	: DÉLIA GODOY RAZUK – PREFEITA UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DUHAN TRAMAR IN SGARAVATTI – DIRETOR DE LICITAÇÃO
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 22/2019, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação.

O procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Dourados, tem por objeto a contratação de serviços de limpeza e higienização, com fornecimento de mão de obra e todos os equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, a serem executados nas dependências físicas internas e externas das unidades de ensino da Rede Municipal de Educação do Município de Dourados-MS, incluindo a unidade administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

A sessão pública para recebimento das propostas foi marcada para 15.08.2019, e o valor total estimado da licitação tinha o montante de R$ 12.052.647,72 (doze milhões, cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, em análise detalhada do Edital, constatou diversas irregularidades concernentes à ausência de estudo técnico preliminar; ausência de informações sobre contratos anteriores firmados para a prestação do mesmo serviço; discrepância injustificada entre o número de funcionários contratados para o mesmo objeto, através de Dispensa de Licitação no ano de 2018; exigências injustificadas que restringem a competição; exigências de materiais com especificações injustificadas; e descumprimento do prazo legal mínimo de oito dias úteis por parte do órgão licitante, previsto para procedimentos de Pregão.

Diante das impropriedades detectadas, o corpo técnico solicitou a concessão de medida cautelar a fim de sustar o Pregão Eletrônico n. 22/19, promovendo-se a correção das irregularidades pontuadas.

É o relatório, passo a decidir.

Contatou-se a ausência de estudo técnico preliminar que demonstre com clareza todos os aspectos que influenciaram na formação do valor total estimado para a contratação, verificando-se que o número de 319 agentes de limpeza a serem contratados foi definido em razão do número total de postos de serviços por área, sendo considerado um posto de serviço para 800m² de área interna e um posto de serviço para 1.800m² para área externa, entretanto, os 8 encarregados foram definidos na relação de um contratado para cada pólo descrito no termo de referência.

Segundo a equipe técnica, embora a relação de agentes de limpeza tenha sido quantificada em atenção ao número total de postos de serviços por área interna e externa, não houve o detalhamento por produtividade de tais áreas, nos termos do Anexo VI-B, da IN n. 05/17, podendo gerar distorções no quantitativo necessário de agentes a serem contratados.

A Divisão levantou que o número de funcionários contratados para o mesmo objeto em 2018, tendo em vista o último contrato encontrado no sistema e-tce (Contrato n. 278/2018, assinado em 11/09/2018, com vigência de 90 dias), para a prestação do mesmo serviço da licitação em exame, acarretou a contratação de apenas 251 agentes de asseio e conservação, ou seja, 68 agentes a menos que o solicitado no certame atual (319 agentes), sem justificativa.

Verificou-se, ainda, que o Contrato n. 278/18, decorreu de Dispensa de Licitação, com o valor de R$ 1.969.047,00, sendo que os locais de prestação de serviço são praticamente os mesmos nos dois casos, assim, pretende-se contratar 68 funcionários a mais, sem que fosse apresentada qualquer justificativa, destacando-se, ainda, que o valor unitário dos cargos contratados, por meio da Dispensa de Licitação em 2018, foi menor que o valor estimado para 2019.

A Divisão de Fiscalização de Educação prosseguiu demonstrando a existência de itens com potencial restritivo de competividade no certame, quanto à qualificação técnica, referente à exigência de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA, emitida por Engenheiro de Segurança do Trabalho, onde conste estar em dia com o PPRA (subitem 13.2.5., II, do Edital), bem como a exigência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, assinado por médico trabalhista, onde conste estar em dia com o PCMSO (subitem 13.2.5, II, do

Edital), em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Outro item que pode restringir a competividade, refere-se à condicionante de vistoria técnica, sob pena de desclassificação, a ser realizada apenas por profissionais da empresa licitante de nível superior com inscrição junto ao CRA - Conselho Regional de Administração e seu respectivo Certificado de responsabilidade Técnica - CRT (item 6.1., do Termo de Referência / item 5.2., do Edital), ressalvando-se que o edital prevê no item 6.1, "e" do Termo de Referência, faculta ao licitante a opção de não realização da vistoria.

No entendimento dos técnicos do TCE, "*em condições de baixa complexidade do objeto, como é o caso dos autos, não se justifica a exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelos próprios responsáveis técnicos das licitantes, profissionais de nível superior com inscrição junto ao CRA - Conselho Regional de Administração, uma vez que tal medida é restritiva à competitividade do certame*".

Analisando os autos, evidenciou-se, também, exigências de materiais com especificações injustificadas, pois o edital prevê que a contratada deverá fornecer todos os equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, todavia, alguns desses materiais exigidos apresentam especificações desarrazoadas, como o contido no Termo de Referência (subitem 10.1) e a minuta do Contrato (subitem 8.2.1, quanto a exigência de placa de sinalização "piso molhado" trilíngue, não sendo apresentada nenhuma justificativa para o fato de uma placa de sinalização precisar estar em três idiomas diferentes, destacando-se, novamente a ausência de estudo técnico preliminar.

Por fim, foi constatado o descumprimento do prazo legal mínimo de 8 (oito) dias úteis por parte do órgão licitante, para a apresentação das propostas, previsto no inciso V, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002.

O prazo mínimo de publicidade do edital fixado para modalidade pregão é de oito dias úteis, contados a partir da data da publicação do aviso, a contagem deverá observar a regra contida no art. 110 da Lei n. 8.666/93, segundo a qual exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Desta forma a abertura da sessão de recebimento das propostas deveria ocorrer em 16/08/19 e não dia 15/08/19, respeitando integralmente o prazo

de oito dias úteis, tendo em vista que a publicação do aviso de licitação se deu em 05/08/19, decorridos 8 dias úteis, tem-se o dia 16/08/19, portanto, impõe-se a necessidade de reabertura de novo prazo mínimo, em respeito ao ordenamento legal.

Considerando a existência de fortes indícios de irregularidades apontados pela Divisão de Fiscalização de Educação, que indicam afronta aos dispositivos constantes na Lei n. 8.666/93, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, vislumbro nos autos, a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a sérios prejuízos ao erário, na forma como se encontra.

Ante o exposto, e com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Eletrônico n. 22/2019**, no estágio em que se encontrar, determinando à Prefeita Municipal de Dourados, Senhora Délia Godoy Razuk, que comprove nos autos no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao Cartório para INTIMAÇÃO desta decisão, à Prefeita Municipal de Dourados e à Comissão de Licitação, informando-os quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 96, inciso I da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Todas as intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Educação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

rc